



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013249-05.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Tatiana de Moraes Martins Soares

ADVOGADO : Ricardo Almeida Alves, Giordano Bruno Linhares de Melo
e José André de Lucena Araujo

IMPETRADO : Secretário de Estado da Saúde

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SUS. PREVISÃO NA PORTARIA Nº 617/2000. REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA A PERCEPÇÃO DA RUBRICA NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- Em sede de *mandamus*, o processamento da inicial está condicionado à existência de prova pré-constituída.

- No presente caso, a impetrante não logrou êxito em comprovar que exerce atividade no nível de execução hospitalar, ambulatorial, laboratorial ou hemorede, requisitos previstos na Portaria nº 617/2000 para o recebimento da Gratificação Produtividade. Apenas após a comprovação de tais pressupostos, é que podemos adentrar nas razões

de mérito do Mandado de Segurança, no que concerne a declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário da referida pasta governamental, que suspendeu a inclusão de novos servidores na folha de pagamento da verba remuneratória acima mencionada.

- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de Mandado de Segurança, não se admite dilação probatória.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6ª, §5º, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- “Art. 6º das Lei 12.016/09.

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Tatiana de Moraes Martins Soares contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

A impetrante relata que exerce o cargo de Técnico Administrativo, aprovada através de concurso público regido pelo Edital nº 01/2012/SEAD/SEE, lotada na Secretária de Estado da Saúde, conforme publicação no Diário Oficial de 24 de março de 2013.

Continuando, afirma que ao iniciar suas atividades na unidade de saúde passou a receber a “Produtividade Administrativa do SUS”, que é paga aos servidores da saúde no âmbito estadual e municipal, mas, posteriormente, por determinação do Secretário de Saúde foi susgado o pagamento da referida verba.

Alega que colegas em idêntica situação, por determinação da

justiça, estão recebendo a referida gratificação.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos – estabelecidos na Portaria nº 617/2000, art. 2º, §§ 1º e 2º – para o recebimento da rubrica.

Por tais razões, pleiteia a concessão da segurança para assegurar o pagamento da gratificação Produtividade SUS, requerendo a imediata concessão da liminar “*inaudita altera pars*”.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 19/36).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do Mandado de Segurança, afirmando que a Impetrante deixou de comprovar que exerce suas atividades em nível de execução de alguma das áreas citadas na Portaria nº 617/2000 (fls. 51/54).

É o relatório.

DECIDO

Como foi relatado, a impetrante busca, através do presente *mandamus*, a implantação nos seus vencimentos da parcela remuneratória que denomina de “*Produtividade SUS*”, conforme se extrai dos fundamentos da inicial e do próprio pleito mandamental (fl. 14).

A postulante defende a ilegalidade do ato da autoridade coatora, que suspendeu a inclusão de novos servidores lotados na Secretaria de Saúde Estadual, no que concerne ao recebimento da verba acima mencionada.

Analisando as razões veiculadas na exordial, bem como o conjunto probatório anexado aos autos, constato que a conduta indicada como ilegal foi materializada através do Ofício Circular nº 025/2013, que determinou a

“suspensão de inclusão de servidores, sob quaisquer vínculos, na folha de pagamento da gratificação de produtividade” (fl. 33).

No entanto, não há provas suficientes de todas as alegações para que se possa adentrar no mérito da ação mandamental concernente a ilegalidade do ato em questão, porquanto os requisitos normativos para a percepção da rubrica não foram comprovados pela Impetrante.

Vê-se, da prova trazida aos autos, que a Impetrante foi nomeada para o cargo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação em 23 de janeiro de 2013 (fl. 31), entrando em exercício de suas funções na Primeira Gerência Regional da cidade de João Pessoa, órgão pertencente a referida Secretaria (fl. 31).

Posteriormente, através da Portaria nº 217/GS, foi designada para exercer suas atividades no Centro Odontológico de Cruz das Armas – COCA, órgão pertencente à Secretaria da Saúde (fl. 32).

Pois bem.

Constata-se que a Portaria nº 617/2000 (fls. 27/29), emanada do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, instituiu a chamada “Gratificação SUS”, que, segundo o seu art. 2º, compreende “atividade administrativa” e “por produtividade”.

Ocorre que, de acordo com o §2º do art. 2º da Portaria nº 617/2000, a gratificação por produtividade será atribuída aos funcionários lotados na Secretaria Estadual de Saúde e que estejam *“no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede”* (fl. 27).

Contudo, a suplicante lotada na Secretaria de Educação, apesar de exercer suas atividades no Centro Odontológico de Cruz das Armas, deixou de comprovar que atua em nível de execução em uma das áreas acima indicadas pela norma de regência, requisito indispensável ao recebimento da

“*gratificação por produtividade*”. Ao contrário, a Impetrante tem atribuições de técnico administrativo.

Portanto, apenas após a comprovação de que a autora está “*no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede*” (fl. 27), é que podemos adentrar nas razões de mérito do Mandado de Segurança, no que concerne a declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário Estadual de Saúde, que suspendeu a inclusão de novos servidores na folha de pagamento da referida verba remuneratória.

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável para o prosseguimento no julgamento meritório deste *writ of mandamus*.

Nesse sentido, pode ser colacionado o seguinte julgado do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS DE COMÉRCIO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PENA. DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS CADERNOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A disposição legal determina que, tratando-se de transgressão de caráter permanente, o prazo prescricional de cinco anos contar-se-á do dia em que cessou a permanência.

2. Em que pese o argumento do impetrante no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sucede que, por se tratar de transgressão permanente, o prazo de prescrição começa a contar do dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo 391, § 1º, do Decreto 59.310/1966.

3. Interrompida a prescrição em 06/07/2004 e voltando o prazo prescricional a correr por inteiro após 140 dias, tem-se que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita em 23/11/2009. Dessa forma, não há falar em prescrição porquanto o ato demissional foi levado a efeito

dentro desse prazo, ou seja, em 22/09/2009.

4. As questões suscitadas pelo impetrante atinentes à alegada inconsistência do conjunto probatório e à ausência de habitualidade do exercício de atos de comércio ou de administração de empresas não são passíveis de reapreciação, na via mandamental, cuja prova pré-constituída deve ser irrefutável quanto à suposta existência do direito líquido e certo pleiteado na via eleita.

5. Segurança denegada.” (MS 14672 / DF. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 09/02/2011). Grifei.

Não cabendo dilação probatória em sede de *mandamus*, deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *mutatis mutantis*, até porque com a nova Lei de Mandado de Segurança, não se inovou quanto aos casos de indeferimento da exordial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO SE PERMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA NO WRIT OF MANDAMUS TEM-SE A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 1.533/51.” (AC Nº 1.0024.04.309283-2/001. Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA. J. em 23/11/2004).

É pertinente, ainda, esclarecer que a previsão insculpida no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ensejar no indeferimento, *ex officio*, da petição inicial, obstaculizando o exame de mérito pelo Tribunal.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Por sua vez, o inciso I do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, assevera

que:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;” (Inciso I, do art. 267, do CPC).

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), em casos desse jaez (indeferimento da inicial – art. 267 - I, do CPC), instituiu, tecnicamente, que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

“Art. 6º ...

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Por último, convém assentar que a Requerente ainda pode impetrar um outro Mandado de Segurança, devidamente instruído e desde que dentro do prazo decadencial, ou utilizar-se da via ordinária, a qual admite dilação probatória.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito, com respaldo nas prescrições do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c dispositivo 267, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

P. I.

João Pessoa, ___ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator